



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344234

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2100186-26.2025.8.26.0000

Relator: **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra

Agravada: Diretoria de Ensino da Região de Itapecerica da Serra

Comarca: Itapecerica da Serra

Decisão monocrática nº 25020

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA** contra a r. decisão que, nos autos da execução fiscal por ela ajuizada contra **DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE ITAPECERICA DAS SERRA**, determinou a emenda da inicial para comprovar o protesto da CDA nos termos do artigo 3º da Resolução CNJ nº 547/24 e do Tema nº 1184 do STF, bem como para inclusão na planilha do débito do valor da taxa judiciária na ordem de 2% do valor da causa atualizado, conforme artigo 4º, inciso III, §13, da Lei Estadual de Custas.

A agravante sustenta que o artigo 2º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 expressamente permite a distribuição da execução fiscal sem a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de protesto quando houver lei geral de parcelamento ou oferecimento de alguma vantagem na via administrativa, enquanto o Município de Itapequerica da Serra já implementou duas leis de anistia e mantém em vigor a lei de acordo de parcelamento de débitos tributários realizados via Cejusc, além de o Tema nº 1184 do STF reforçar a necessidade de respeito à autonomia administrativa dos entes federativos na definição das estratégias de cobrança da dívida ativa.

Sem intimação das partes executadas para apresentação de contraminuta ante a ausência de formação da relação processual.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1184, (RE nº 1.355.208/SC), fixou a seguinte tese: “1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.* 2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.* 3. *O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*”.

O acórdão do RE nº 1.355.208/SC, paradigma do tema, foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 2/4/2024).

Disciplinando a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficientes na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado”.

Assim, a municipalidade exequente deve atender requisitos previstos na tese fixada no Tema nº 1184 e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça comprovando o protesto dos títulos mediante a juntada do correspondente instrumento, conforme determinado na decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em situação similar já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público:

“EXECUÇÃO FISCAL – TEMA N° 1.184 – Município de Marília – Demandante que não comprovou a adoção prévia das providências estabelecidas pelo STF no julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1184) – Medidas extrajudiciais que figuram como condições necessárias ao ajuizamento de execuções fiscais pelos entes públicos (item 2 da tese fixada) – Carência de ação – Extinção corretamente decretada – Aplicação da Resolução n° 547/2024 do CNJ e do Provimento CSM n° 2.738/27 do TJSP (art. 1º) – Execução proposta após decisão proferida pelo STF – Valor inferior a R\$ 10.000,00 – Plena aplicação no caso concreto – Precedentes desta 15ª Câmara de Dir. Público – Sentença confirmada. Recurso não provido.”. (Apelação Cível 1501273-38.2024.8.26.0344; Relator: Erbetta Filho; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 24/01/2025).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator